



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000504-04.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante EVALDO ANDRÉ MAZZIEIRO, é apelado MUNICIPIÓ DE GUAÍRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36880 – JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000504-04.2024.8.26.0210

COMARCA: GUAIRA

APELANTE: EVALDO ANDRÉ MAZZIEIRO

APELADO: MUNICÍPIO DE GUAIRA

PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA – Inexistência de qualquer vício capaz de macular a r. sentença – Elementos probatórios contidos nos autos suficientes para intelecção plena da controvérsia – Prejudicial repelida.

APELAÇÃO – REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Servidor público municipal - Acidente de veículo – Pleito do autor fundado na responsabilização do ente público municipal por colisão de veículo quando desempenhava suas funções e que ocasionou ferimentos e danos – Inadmissibilidade – Incidência do artigo 37, §6º, da Constituição Federal – Indenização indevida - Inexistência de prova de conduta dolosa ou culposa da Administração Pública que tenha contribuído para o evento – Culpa de terceiro pelo acidente - Sentença de improcedência mantida – Precedentes desta Colenda Câmara e Corte - Honorários recursais ora fixados - Recurso não provido.

Trata-se de ação de indenização por acidente de trabalho ajuizada por Evaldo André Mazzeiro contra a Prefeitura Municipal de Guaíra, alegando que sofreu acidente de trânsito em 21/08/2021, durante o expediente, enquanto realizava fiscalização tributária, pois o condutor do veículo Palio, de placa OPY5435, que trafegava pela avenida não respeitou o sinal de PARE, provocando o acidente. Aduz que sofreu lesões graves e limitação funcional

permanente na mão esquerda, gerando despesas médicas e de locomoção e que apesar da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), não recebeu suporte ou ressarcimento pelo Município requerido. Requer: a) a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor atualizado de R\$ 7.970,00 (sete mil, novecentos e setenta reais); b) a fixação de indenização por danos morais, estéticos e físicos, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e c) a nomeação de perito para avaliação dos danos.

A r. sentença de fls. 163/167, cujo relatório adoto, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade de justiça concedida (fl. 118).

Inconformado, apela o autor, às fls. 172/177, pugnando pela nulidade da r. sentença, ante o julgamento antecipado do feito, pois foram solicitados, em fase preliminar de instrução, a produção de provas periciais, testemunhas e documentais, conforme se depreende às fls. 158/159. Pugna pela inversão do julgado, com a condenação do réu ao pagamento das verbas indenizatórias.

Recurso processado e contrariado (fls. 183/188).

É o relatório.

Preambularmente, comporta análise a arguição de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa em razão da alegada ausência de produção de prova testemunhal e pericial.

A instrução probatória tem por escopo formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário, e, sendo assim, dentro do princípio da livre admissibilidade das provas, é competente para

determinar as necessárias à formação do seu livre convencimento motivado, dando-lhe suporte satisfatório para a solução da lide.

A Lei Processual estabelece nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil:

“Artigo 370: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Assim, desnecessária a produção de quaisquer outras provas sempre que o magistrado entender que a prova já produzida é suficiente.

E isso porque a improcedência da ação foi decretada com base na inexistência de responsabilidade civil do Município, e não por falta de provas sobre o acidente em si. Fundamentou o MMº. Juízo: *“Ressalto que a prova documental já existente nos autos é suficiente para o deslinde do feito, independentemente da produção de outras provas, de modo que a dilação probatória se mostra inútil, conclusão fulcrada no art. 370 do CPC”* (fl. 164).

Dessa forma, no caso em tela, foi garantido às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade da r. sentença, tendo em vista que o conteúdo

documental dos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo, portanto, desnecessária maior dilação probatória.

Afasto, pois, a prejudicial.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da questão reside na verificação acerca da presença de elementos suficientes para comprovar a responsabilidade do Município de Guaíra sobre o acidente de trânsito sofrido pelo autor, servidor público municipal, enquanto desempenhava suas funções.

Sustenta o autor que o ente municipal seria responsável pelos danos sofridos, diante da falta de apoio durante sua recuperação e pela ausência de pagamento dos valores pleiteados.

Na hipótese em debate incide a teoria da responsabilidade civil da Administração Pública, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse passo, para haver indenização por dano material ou moral, indispensável se faz a comprovação de nexo causal entre o comportamento do agente e o dano dele resultante.

Por isso, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ao estabelecer a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos que responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não excluiu o nexo de causalidade como pressuposto capaz de ensejar a indenização, nem mesmo a prova do dano.

Tanto na relação de causa e efeito entre a conduta culposa (responsabilidade subjetiva) quanto no risco criado (responsabilidade objetiva), e o dano experimentado pela vítima, não

há como suprimir ou ignorar o fato de que a inexistência do nexo de causalidade e até a prova do dano rompem o dever de indenizar, pois imprescindível a demonstração de todos os elementos ou pressupostos da responsabilidade civil.

De outra banda, embora o direito pátrio tenha acolhido o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, isso não significa que a administração tenha de indenizar sempre e em qualquer caso o dano sofrido pelo particular, por este critério.

Confira-se, nesse sentido o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima agiu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização.” (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 1999, p. 593).

No caso em testilha, restou incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo o veículo do Município de Guaira, dirigido pelo autor, e um veículo de terceiro e as lesões

sofridas. Conquanto lamentável o acidente e as consequências, nem por isso está presente para o Município o dever de indenizar.

Isso porque, do histórico dos fatos registrados no CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho e do relatado pelo autor na exordial, acerca da dinâmica do acidente, consta que o veículo do Município de Guaira, conduzido pelo autor, foi *“colidido por um veículo vindo da Avenida 31 e que não respeitou o sinal de pare, colidindo na lateral direita do carro arremessando-o a 3 metros de distância, sofrendo ferimentos e escoriações”* (fl. 142),

Dessa forma, quanto à pretensão do autor, está claro que não há responsabilidade do Município, pois o simples fato de se achar no exercício de suas funções e ter sofrido lesões graves não demonstra a existência ação ou omissão do Poder Público, mas de culpa exclusiva de terceiro.

Assim, eventual indenização deveria ser pleiteada contra o real responsável pelo acidente, e não contra o Município, que não teve qualquer participação no ocorrido.

Desse modo, não basta a demonstração do dano, porquanto imprescindível para condenação do ente público a clara comprovação de que o agente público tenha produzido o apontado dano, o que no caso concreto não restou configurado.

Outrossim, em razão da ausência de responsabilidade do ente municipal pelo acidente ocorrido não há como se cobrar o pagamento das despesas dispendidas pelo autor, bem como danos morais a serem reparados.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara e Corte em casos análogos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ACIDENTE DE VEÍCULO – MOTORISTA – COLISÃO TRASEIRA – INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – NEXO CAUSAL – PROVA – AUSÊNCIA – CULPA EXCLUSIVA DA PRÓPRIA VÍTIMA – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. 2. Servidor público municipal que exercia o cargo de motorista. Acidente decorrente de colisão traseira do veículo por ele conduzido em rodovia. Dinâmica do acidente que indica a culpa exclusiva da própria vítima. Veículo que transitava em velocidade incompatível e sem guardar distância de segurança do veículo que seguia à frente. Causa do acidente que não pode ser atribuída ao Município. Ausência de nexo de causalidade. Dever de indenizar inexistente. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1000621-36.2023.8.26.0240; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Iepê - Vara Única; Data**

do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024);

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Servidor. Município de Praia Grande. Lesões no punho decorrentes de acidente com bicicleta ao retornar do trabalho. Pretensão ao pagamento de indenização por dano moral. Indenização indevida. Inexistência de prova de conduta dolosa ou culposa da Administração Pública que tenha contribuído para o evento. Sentença de improcedência. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1001176-55.2022.8.26.0477; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023).**

Enfim, não havendo nexos de causalidade, ao menos não provado nos autos, não é possível falar na condenação do Município réu no pagamento de verba indenizatória, de rigor, portanto, a manutenção da improcedência da ação.

Por fim, para fins do disposto no art. 85, §11, do estatuto processual civil (quantificação dos honorários na fase recursal), deverá ser acrescido em 5% (cinco por cento) à verba de sucumbência fixada na r. sentença, observando que o recorrente é beneficiário da gratuidade (fl. 118), a fim de aplicar ao caso a regra contida no art. 98, § 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator